



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 94, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3542, de 2020, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de determinar a isenção de custas processuais para a solicitação, a revisão e a adoção de medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Margareth Buzetti

30 de outubro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.542, de 2020, do Deputado Paulo Ramos, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de determinar a isenção de custas processuais para a solicitação, a revisão e a adoção de medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira.*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.542, de 2020, de autoria do Deputado Federal Paulo Ramos.

A iniciativa objetiva alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de determinar a isenção de custas processuais para a solicitação, a revisão e a adoção de medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira. A Lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor destaca a importância de que haja determinação legal expressa de que o acesso de mulheres em situação de violência doméstica à concessão de medida protetiva será sempre gratuito, independentemente de sua situação financeira, a fim de que não haja nenhum entrave, questionamento ou demora na concretização da proteção a essas mulheres.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados e, nesta Casa, foi distribuída à CDH e, posteriormente, seguirá para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matéria relativa aos direitos da mulher, o que torna regimental esta análise.

Em relação ao mérito, a proposição trata de questão de extrema relevância à sociedade brasileira, especialmente em seu atual contexto.

No Brasil, em 2022, quase 30% das mulheres sofreram algum tipo de violência ou agressão. As agressões em contexto de violência doméstica e os casos de feminicídio tiveram aumento significativo em relação a 2021. Além disso, em 2023, segundo dados do Ligue 180, cerca de 245 mulheres ligaram diariamente para a Central de Atendimento à Mulher para relatar algum tipo de violência.

Diante desse cenário, não há dúvidas de que o Estado brasileiro deve estar preparado para atender as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que buscam a concessão de medida protetiva e, ao fazê-lo, deve garantir-lhes prestação rápida e eficaz, sem qualquer obstáculo, inclusive obstáculo financeiro. Isso porque, como já apontado na justificção do PL, qualquer necessidade de comprovação de hipossuficiência financeira, qualquer atraso, por menor que seja, pode significar a diferença entre a vida e a morte de uma mulher.

Ademais, as mulheres que buscam medidas protetivas estão em situação de extrema vulnerabilidade – ainda que não sejam hipossuficientes nos termos formais. Não é incomum que tenham medo de deixar qualquer rastro, inclusive o financeiro, que chame a atenção de seu agressor, mesmo porque muitas vezes o agressor é seu parceiro e o cotitular de suas contas bancárias, ou, ainda, o único titular das contas bancárias do casal.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Frequentemente, tem-se a concomitância de vários tipos de violência, incluindo a violência patrimonial, a qual pode deixar a mulher em situação de vulnerabilidade agravada – em posição de ter que obter recursos financeiros junto a terceiros para buscar a segurança que o Estado tem o dever de garantir-lhe; apenas para não ser mais agredida, para não morrer.

O fato é que geralmente não se sabe qual a real extensão da violência à qual a mulher está sujeita, nem suas consequências para a autonomia financeira dessa mulher, de forma que exigir que essa pague – ou que prove que não pode pagar – para ter acesso a concessão ou revisão de medida protetiva de urgência é irresponsável e tem o potencial de causar graves danos à ofendida.

Adicionalmente, ressaltamos que, em consonância com o sentido do PL, em sede do Recurso Extraordinário nº 1.102.229, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, já se declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que buscava fazer incidir custas processuais e taxas judiciais em medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, o que corrobora a relevância e a adequação da proposição.

Por fim, entendemos que o PL representa aprimoramento nas medidas de enfrentamento da violência contra a mulher, contribuindo com a concretização da proteção visada pela Lei Maria da Penha e do disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, que prevê que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Diante do grande mérito da proposição, sugerimos apenas um pequeno ajuste na ementa, para que passe a conter a expressão “violência doméstica e familiar” e não apenas “violência doméstica”, a fim de refletir corretamente o que propõe o PL.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.542, de 2020, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº 1 – CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.542, de 2020, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de determinar a isenção de custas processuais para a solicitação, a revisão e a adoção de medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica e familiar, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****45ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
AUGUSTA BRITO	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA PRESENTE	1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3542/2020)

NA 45ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1-CDH.

30 de outubro de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa